

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA À FIGURA DO EMPREENDEDOR

Gisela Maria Bester*

Renata Cristina Obici**

RESUMO

Diante da multidisciplinariedade das ciências sociais, necessária para o desenvolvimento de uma nação, alguns valores, entre eles, o do trabalho e o da livre iniciativa, colocam-se como formas de realização do princípio metajurídico da dignidade da pessoa, vetor da existência do próprio ser humano. Frente a esses princípios, conceber a empresa e a atividade do empreendedor, enquanto formas de realização dos principais valores individuais e sociais perseguidos pelo cidadão e pelo Estado é um grande desafio, mas, ao mesmo tempo, tarefa essencial ao jurista que, atento à realidade existente ao seu redor, e ciente da superação dos paradigmas da modernidade, deve buscar meios de garantir ao empreendedor o exercício pleno de suas prerrogativas constitucionalmente tuteladas, entre elas, a de estar no mercado de trabalho e a de exercer sua atividade empresarial com dignidade. Mesmo porque, em última análise, a atividade da empresa e a do empreendedor, desde que realizadas de acordo com os ditames constitucionais, asseguram a realização de muitos direitos fundamentais da pessoa humana, assim como valores de um Estado de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, VALOR SOCIAL DO TRABALHO, LIVRE INICIATIVA, DIREITO EMPRESARIAL, EMPRESA, EMPREENDEDOR.

ABSTRACT

In the face of multidisciplinariedade of social sciences, necessary for the development of a nation, some values, among them, the work and the free initiative, they are placed as ways of accomplishment of the metalegal principle of dignity of the person, vector of existence of the own human being. In th face of these principles, to conceive the company and the activity of the entrepreneur, while ways of accomplishment of the main individual and social values pursued by the citizen and the State are a great challenge, dispite, at the same time, essential task to the jurist who, intent to the existing

* Mestre e Doutora em Direito, Professora Titular de Direito Constitucional e Coordenadora do Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba, onde leciona a disciplina “Teoria da Empresa Social e Constituição Brasileira”.

** Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba, onde é orientanda do Prof. Dr. Carlyle Popp. Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Advogada.

reality around, and aware of the exceedion of the paradigms of modernity, must go for ways to guarantee to the entrepreneur the full exercise of its prerogatives constitutionally tutored people, among them, of being in the labour market and of exerting its enterprise activity with dignity. Even why, in last analysis, the activity of the company and of the entrepreneur, once carried through according with the ditames constitutional, assure the accomplishment of many basics rights of the human person, such as values of a State of rights.

KEYWORDS: DIGNITY OF THE HUMAN PERSON, SOCIAL VALUE OF WORK, FREE INITIATIVE, ENTERPRISE RIGHT, ENTERPRIZE, ENTREPRENEUR.

1 INTRODUÇÃO

“O Direito é uma invenção humana, um fenômeno histórico e cultural, concebido como técnica de solução de conflitos e instrumento de pacificação social.”¹ Atento a essa premissa, compete ao jurista efetivar os direitos e valores tutelados pelo ordenamento jurídico, sobretudo na ordem constitucional de um país, de maneira a efetivar o mínimo ético exigido do Estado e dos demais indivíduos, enquanto membros integrantes de uma sociedade.

Nesse cenário, a empresa se coloca como importante instrumento para a implementação dos valores individuais e sociais tutelados pela ordem jurídica, notadamente frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, verdadeiro vetor que deve guiar não apenas o agir jurídico, como também a relação do homem com seus semelhantes e com o meio onde ele se encontra inserido.

Co-responsável pelo desenvolvimento social e do próprio Estado, a empresa vem assumindo, principalmente a partir do século XX, papel norteador para o desenvolvimento econômico das nações.

De acordo com Dinaura GOMES,

No sistema econômico vigente, liderado pela globalização da economia e pela liberação do comércio mundial, a empresa luta para manter sua competitividade com eficiência e qualidade. Para isso, vem se utilizando de estratégias em vista da maximização de resultados, o que requer investimentos em *capital humano*, tendentes à introdução de novas formas de gestão, ao mesmo tempo em que se adotam técnicas de terceirização que

¹ BARROSO, Luís Roberto. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 12.

geram a desconcentração produtiva, mediante a contratação de empresas especializadas em determinados segmentos de seu próprio estabelecimento.²

Diante da multidisciplinariedade das ciências sociais, de necessário incremento para o desenvolvimento de uma nação, colocam-se valores tidos como fundamentais, entre eles, o valor social do trabalho e o da livre iniciativa, enquanto formas de realização do princípio metajurídico da dignidade da pessoa humana.

Dáí objetivar-se analisar, neste artigo, e de forma pontual, como essa dignidade se realiza e pode ser juridicamente tutelada, quando o indivíduo a ser tutelado é a pessoa do empreendedor.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A colocação do homem como centro e referencial para o estudo das ciências, ocorrida com o modernismo, inaugurou uma nova forma de relação do ser individual, consigo mesmo e com os demais indivíduos.

Como mecanismo de reação às barbáries contra a pessoa, praticadas durante a Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana passou a ser tutelada, tanto a nível internacional – a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 – quanto nos âmbitos internos de cada país, como princípio metajurídico, tendo a Constituição como referencial de justiça, com a colocação do homem no centro das discussões e de sua tutela.

De acordo com Reinaldo Pereira e SILVA, “sob a diretriz de que o homem deve ser tratado como um fim em si (*comme une fin en soi*), a dignidade da pessoa humana não se apresenta como um princípio único e isolado, mas como uma unidade interdependente de prerrogativas humanitárias.”³

² GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2005, p. 141. (grifos originais)

³ SILVA, Reinaldo Pereira e. A dignidade da pessoa humana como condição de possibilidade de sentido. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 24, out./dez. 2005, p. 240.

Atualmente, concebe-se a dignidade da pessoa humana enquanto princípio intangível, que nasce com o indivíduo. Aliás, “um dos poucos consensos teóricos do mundo contemporâneo diz respeito ao valor essencial do ser humano.”⁴

No Brasil, o princípio está colocado como fundamento da República, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o que implica reconhecer que o Estado existe em função e para a pessoa humana, sendo a dignidade o vetor e o valor unificador de todos os demais princípios fundamentais⁵ e dos direitos fundamentais, notadamente os direitos civis, econômicos e sociais. Já para a implementação destes últimos direitos, ensinam Flávia PIOVESAN e Renato VIEIRA,

[...] emerge o desafio da construção de um novo paradigma, pautado por uma agenda de inclusão, que seja capaz de assegurar um desenvolvimento sustentável, mais igualitário e democrático, nos planos local, regional e global. Ao imperativo da eficácia econômica deve ser conjugada a exigência ética de justiça social, inspirada em uma ordem democrática que garanta o pleno exercício dos direitos humanos.⁶

Com isso, tem-se claro que é a dignidade um valor supremo, construído pela razão jurídica, que dá o primeiro comando e se constitui no último arcabouço para a interpretação de todo o Direito. Sendo princípio fundante da ordem constitucional, é absoluta, plena, não podendo sofrer arranhões.

É a dignidade que visa a assegurar o bem-estar de cada indivíduo, o que requer, necessariamente, desenvolvimento, humano-individual e social. Daí poder-se afirmar, com DAUDET, que:

É o bem-estar de cada indivíduo que constitui a sua finalidade última. Assim, articulam-se o direito do desenvolvimento social, no sentido de um processo que conduz à ampliação das possibilidades oferecidas a cada um, segundo a definição de seu criador, o PNUD, e o conceito de desenvolvimento social, constituído pelo conjunto de políticas relativas aos setores sociais tradicionais (educação, saúde, habitação...), à distribuição dos bens e serviços, à igualdade de oportunidades, às modalidades de participação dos grupos e coletividades os processos de desenvolvimento. O desenvolvimento social manifesta-se,

⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios fundamentais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 103.

⁵ BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. *Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulação jurídica*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 48.

⁶ PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanziola. A força normativa dos princípios constitucionais fundamentais: a dignidade da pessoa humana. In: *Temas de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 398.

assim, como um meio a serviço de uma finalidade, que é o desenvolvimento humano.⁷

Ao particularizar a análise ao caso brasileiro, Carlyle Popp, com muito acerto, localiza uma concepção de bem-estar coletivo e, pois, de justiça social, no texto constitucional em vigor, ambas ligadas intrinsecamente à liberdade de iniciativa. Veja-se:

Essa concepção de Justiça Social encontra-se presente quando a Constituição revela seus objetivos fundamentais em seu art. 3º. Nestas finalidades precípua percebe-se, claramente, a presença da liberdade de iniciativa, pois não se pode negar que construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; bem como promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, passa por um necessário desenvolvimento econômico, e este somente pode ser alcançado, de forma democrática, através da liberdade de iniciativa.⁸

Como a dignidade coloca-se enquanto núcleo central da Constituição, de onde esta extrai toda sua força normativa, diretriz para a harmonização de todos os demais princípios, vinculando os indivíduos e todo o meio social, e moldando o cenário jurídico dela decorrente, respeitados os direitos fundamentais, haverá a observância à dignidade da pessoa humana, não obstante esta não se restrinja àqueles.⁹

Enquanto princípio ético-geral, a dignidade da pessoa humana apresenta-se como verdadeira viga-mestra ou alicerce sobre o qual todo o sistema jurídico é construído, dando-lhe coesão e ditando a forma de interpretação de todo o sistema normativo, a partir das próprias regras constitucionais, operando, dessa forma, de maneira a condicionar e iluminar a interpretação das normas jurídicas em geral, dando coesão ao sistema, em decorrência de seu fator aglutinante.¹⁰

De acordo com Ingo Wolfgang SARLET,

⁷ DAUDET apud BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. Op. cit., p. 54.

⁸ POPP, Carlyle. Liberdade negocial e dignidade da pessoa humana: aspectos relevantes. In: NALIN, Paulo; VIANNA, Guilherme Borba (Coord.). *Direito em movimento*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 70.

⁹ BARCELLOS, Ana Paula de. Op. cit., p. 110-111.

¹⁰ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 38.

[...] a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético-moral, mas que constitui norma jurídica positivada dotada [...] de valor jurídico fundamental da comunidade. Importa considerar, neste contexto, que, na sua qualidade de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais mas de toda a ordem jurídica [...].¹¹

Como se vê, a importância desse princípio metajurídico transcende os limites do positivismo, com o que, no conflito entre a dignidade da pessoa humana e os demais princípios ou as regras do ordenamento jurídico, é o vetor que deve prevalecer, já que é ele responsável pela unidade lógico-material da Constituição e figura como patamar ético do Direito.

Dos clássicos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de MELLO extrai-se que:

Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside e inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.¹²

Desse raciocínio, tem-se que violar um princípio é muito mais grave do que violar uma regra jurídica. E, sendo a dignidade da pessoa humana princípio metajurídico, ou seja, que independe de previsão legal para que seja aplicado, verdadeira referência para a interpretação de todas as normas, entende-se que os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal regem-se, primeiramente, por esse vetor.

Como o agir humano ocorre na sociedade, o princípio é parâmetro para regular as relações sociais, levando em conta, sobretudo, os direitos fundamentais previstos na Carta Constitucional, iniciando pela implementação da dignidade no meio social. Essa a razão pela qual Chaïm PERELMAN, ao tratar da força vinculante do princípio da

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e princípios fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 71-72.

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 545.

dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos fundamentais, o Estado de Direito e o sistema jurídico, ponderar que:

Com efeito, se é o respeito pela dignidade humana a condição para uma concepção jurídica dos direitos humanos, se se trata de garantir esse respeito de modo que se ultrapasse o campo do que é efetivamente protegido, cumpre admitir, como corolário, a existência de um sistema de direito com um poder de coação. Nesse sistema, o respeito pelos direitos humanos imporá, a um só tempo, a cada ser humano – tanto no que concerne a si próprio quanto no que concerne aos outros homens – e ao poder incumbido de proteger tais direitos a obrigação de respeitar a dignidade da pessoa. Com efeito, corre-se o risco, se não se impuser esse respeito ao próprio poder, de este, a pretexto de proteger os direitos humanos, tornar-se tirânico e arbitrário. Para evitar esse arbítrio, é, portanto, indispensável limitar os poderes de toda autoridade incumbida de proteger o respeito pela dignidade das pessoas, o que supõe um Estado de direito e a independência do poder judiciário. Uma doutrina dos direitos humanos que ultrapasse o estágio moral ou religioso é, pois, correlativa de um Estado de direito.¹³

Ao se conceber a dignidade enquanto vetor do sistema jurídico, tendo sempre em vista os direitos fundamentais, tem-se que o desenvolvimento econômico e social do país encontra-se agregado a esse valor, de maneira que a tutela à saúde, à educação e ao trabalho, entre outras garantias da pessoa humana, engloba o fomento e a transparência das relações mercantis, enquanto forma de desenvolvimento do indivíduo e da própria sociedade. Daí a necessidade de o vetor dignidade agregar o pleno acesso do indivíduo ao mercado econômico, tanto por meio da prestação de serviços de forma assalariada, quanto pelo desenvolvimento de uma atividade empresarial lícita. E para a efetivação desses direitos, compete aos indivíduos exigir do Estado tanto atuações negativas (direitos de defesa), quanto positivas (direitos a prestação), sempre tendo em vista a promoção do desenvolvimento social e econômico para todas as partes envolvidas: empregados, empregadores (entre eles, os empreendedores) e o próprio Estado.

É por isso que os artigos 1º, III e 170, da Constituição Federal brasileira, tutelam o valor social da livre iniciativa, da livre concorrência e do trabalho, sendo esses princípios formas de realização da dignidade da pessoa humana, do indivíduo inserido no mercado de trabalho, que desenvolve atividade empresarial e é responsável pelo fomento da economia, local, regional, nacional e, muitas vezes, transnacional.

Assim, o vetor da dignidade da pessoa humana deve voltar-se para a realização de uma variada gama de direitos, não apenas individuais, mas também daqueles que

¹³ PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 400-401.

beneficiam a sociedade como um todo¹⁴, ao promover o fomento da economia, a movimentação de mercados e proporcionar, com isso, o desenvolvimento pessoal do indivíduo, da coletividade que a ele se liga, direta ou indiretamente, e, ainda, do próprio Estado.

De acordo com GRAU, os princípios enunciados nos artigos 1º, III e 170, *caput*, da Constituição Federal, significam ser o Brasil uma “entidade política constitucionalmente organizada” e que a ordem econômica nacional “*deve ser* dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar”,¹⁵ sendo a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político formas de realização do princípio da dignidade.

O vetor referido é, portanto, além de princípio político, princípio constitucional impositivo, ou mesmo, diretriz do Estado brasileiro, havendo de ser tratado com a atenção e a seriedade que a atividade econômica representa, tanto para o indivíduo, quanto para a sociedade e para o próprio Estado.

Daí, a necessidade de se tutelar, tanto pelo setor público quanto pelo privado, da forma como vêm previstos na Constituição Federal – ou seja, enquanto direitos fundamentais – os valores sociais da livre iniciativa e do trabalho, enquanto realização do princípio metajurídico da dignidade.

Como a atividade desempenhada pelo empreendedor configura o exercício do princípio da livre iniciativa, seu trabalho – meio de sobrevivência de forma digna na sociedade – deve ser valorizado e tutelado pela ordem jurídica, na mesma proporção e com igual seriedade com que vêm sendo protegidos os direitos dos trabalhadores empregados.

Mesmo porque, das lições de GRAU, tem-se que a valorização do trabalho humano e o reconhecimento do valor social do trabalho, “em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica”¹⁶, sendo a sua realização, prioridade frente aos demais princípios da economia de mercado.

¹⁴ BARCELLOS, A. P. de. Op. cit., p. 166.

¹⁵ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 232. (grifos originais)

¹⁶ GRAU, Eros Roberto. Op. cit., p. 235.

Em raciocínio pontual acerca da dignidade da pessoa humana e da realização dos fins previstos pela Constituição Federal, Dinaura GOMES assevera:

Com efeito, a Lei Maior proclama, no art. 1º, inc. IV, o valor do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil, e, no art. 170 *caput*, estabelece que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano. Assim, ao ser também elencada como um dos fundamentos da República, a livre iniciativa é tomada singelamente, ao passo que o trabalho é visto de modo valorizado, como irradiação da própria dignidade humana.

Nesse contexto, a empresa deve ser considerada efetivamente como organização de pessoas para um fim comum. Com essa percepção, torna-se mais viável o pleno exercício da Democracia, no âmbito dessas organizações produtivas, cujo apelo advém das forças mais profundas a modelarem a sociedade global, em busca da autonomia individual e da emergência de uma cidadania mais reflexiva. As empresas assim estruturadas podem muito bem agir em parceria com o Estado, fomentando e fortalecendo diferentes formas de solidariedade.¹⁷

Logo, é acertado reconhecer que a dignidade concretiza-se diuturnamente ao realizarem-se os direitos fundamentais dos cidadãos, inclusive, o da livre iniciativa e do valor social do trabalho.

BESSA, ao discorrer sobre a supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive frente aos demais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, pondera que

[...] o confronto entre princípios-meio como o da livre-iniciativa, da propriedade privada, da livre-concorrência, em confronto com os princípios-fins da dignidade da pessoa humana, da justiça social, da solidariedade, da proporcionalidade, da função social da propriedade, da redução das desigualdades regionais e sociais e finalmente da defesa do consumidor e do meio ambiente [trazem consigo] uma perspectiva de compromisso com as futuras gerações.¹⁸

Quer dizer: a tutela da dignidade da pessoa humana e de todos os princípios e valores constitucionais que dela emanam significa a garantia de uma sociedade justa, dotada de segurança jurídica, para as presentes e futuras gerações.

Com base nesse raciocínio, pode-se afirmar que, sendo o trabalho fator essencial para a dignidade do indivíduo enquanto membro de uma sociedade, sua tutela assegura

¹⁷ GOMES, Dinaura. Op. cit., p. 145.

¹⁸ BESSA, Fabiane Lopes Bueno. Op. cit., p. 92.

o sadio desenvolvimento psíquico do indivíduo e, conseqüentemente, do meio social, econômico e cultural.

Mesmo porque, nas lições de José Affonso DALLEGRAVE NETO,

Hodiernamente, a verdadeira e lúdima empresa é vista como uma instituição social, sendo inelutável sua função social e de valorização do trabalho, conforme se depreende da aplicação do art. 170, e incisos, da Carta Constitucional, sobretudo porque é nela que se aloca a maior parte da mão-de-obra produtiva do país, porque é ela a fornecedora de bens e serviços necessários à sociedade e ela que arrecada os tributos que compõem o patrimônio do Estado.¹⁹

Ainda nessa linha de raciocínio, conclui BESSA que “é de se esperar que o instrumental jurídico atue em coordenação com os outros instrumentos com que conta a sociedade, servindo como alavanca – e não como obstáculo – às forças sociais que convergem para a efetivação dos direitos humanos.”²⁰

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE O RELEVANTE PAPEL SOCIAL DO EMPREENDEDOR

A partir das considerações retro, é possível afirmar, sem qualquer sombra de dúvidas, que a empresa é o grande instrumento de fomento da sociedade, pois nela estão contidos a um só tempo a realização do Direito, da Economia, da Sociologia, da Política, da Moral, da Ética etc. Ou, conforme bem pontua Cássio CAVALLI, a empresa “é, indiscutivelmente, um centro para o qual confluem diversas relações sociais”²¹, sendo seu objetivo primordial o “exercício de profissões organizadas destinadas à produção ou circulação de riquezas, eliminando o critério anterior de separação entre as atividades civis em razão da finalidade lucrativa”.²²

Pensar a empresa, no século XXI, demanda a análise de todos os aspectos que se encontram no entorno do desenvolvimento de sua atividade-fim, face ela se constituir

¹⁹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Compromisso social da empresa e sustentabilidade – aspectos jurídicos. *Revista LTr - Legislação trabalhista*, São Paulo, v. 71, n. 03, mar. 2007, p. 347.

²⁰ BESSA, F. L. B. N. Op. cit., p. 92.

²¹ CAVALLI, Cassio. Apontamentos sobre a função social da empresa e o moderno direito privado. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 22, abr./jun. 2005, p. 25.

²² FERRONATO, Paula. A empresa no novo Código Civil: elemento unificador do Direito Privado. *Revista dos Tribunais*, a. 95, v. 843, jan. 2006, p. 21. A autora (id., *ibid.*) refere-se à superação da dicotomia existente entre Direito Civil e Direito Comercial, existente até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002.

em uma realidade complexa, formada tanto por elementos tutelados pelo Direito²³ quanto por elementos externos, que se referem à sua gestão estratégica, *marketing*, adequação do produto ao mercado, *engineering* etc. Daí a lúcida definição de Miguel REALE, segundo a qual “empresa é a organização dos fatores de produção, isto é, natureza, capital e trabalho, no exercício da atividade econômica que promove a produção e a circulação de bens ou de serviços, com a finalidade lucrativa. Ela é marcada pela profissionalidade.”²⁴

A empresa, portanto, não é um fim em si mesma. Antes disso, é a realização de diversos objetivos: da pessoa jurídica, dos sócios, da sociedade, dos empregados, da economia local, regional, nacional e, muitas vezes, global, das políticas econômicas e sociais, da dignidade humana – aqui englobada tanto a dos empregados como a do empreendedor, já que o direito de estar no mercado econômico e desenvolver uma atividade resulta dos anseios corriqueiros do ser humano – da ordem política, tributária e social de um país. Reflete o povo, o governo, a cultura de uma determinada sociedade.

Logo, a empresa move e dá sustentabilidade ao mercado, constituindo-se “uma força econômico-financeira determinada, com uma enorme potencialidade de emprego e expansão que pode influenciar, de forma decisiva, o local em que se encontra.”²⁵

A par dessas concepções, faz-se obrigatório reconhecer que a empresa não se rege *per se*. Ao contrário, sua gestão, de forma geral, é atribuída a um ou mais de seus sócios, pessoas físicas que optam por ingressar no mercado econômico não pela via do trabalhador empregado, mas por meio do exercício da livre iniciativa e do empreendedorismo.

De acordo com os ensinamentos de Sérgio CAMPINHO,

Não há que se confundir o empresário individual com o sócio de uma sociedade empresária. O sócio, com efeito, não é empresário, mas sim integrante de uma sociedade empresária. O empresário poderá ser pessoa física, que explore pessoal e individualmente a empresa (empresário individual), do qual estamos agora tratando, ou uma pessoa jurídica, a qual,

²³ Tais como os atos de constituição e de extinção da sociedade, a propriedade industrial, o estabelecimento, os contratos, o regime tributário etc.

²⁴ REALE, Miguel. O direito de empresa no novo Código Civil. *Jus navigandi*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br>>. Acesso em: 22 abr. 2005.

²⁵ ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*, a. XXXIX, n. 117, jan./mar. 2000, p. 159.

detentora de personalidade jurídica própria, distinta da de seus membros, exerce diretamente a atividade econômica organizada (sociedade empresária).²⁶

Ou, na feliz síntese de Fábio Leandro TOKARS,

[...] a empresa é a organização dos fatores de produção para o desenvolvimento de atividade com finalidade lucrativa. Neta organização está incluída a regularização jurídica da pessoa responsável pelo desenvolvimento da atividade, a quem chamamos de empresário. Este pode ser uma pessoa jurídica (sociedade empresária) ou uma pessoa física (empresário individual) sendo que o regime jurídico imposto a este não se confunde com as regras aplicáveis aos sócios do empresário coletivo (sociedade empresária).²⁷

Isso significa que as pessoas físicas que integram ou administram a sociedade empresária não são consideradas empresárias, uma vez que a titularidade dos direitos e das obrigações relativas à atividade da empresa não recaem sobre elas, mas, sim, sobre a própria sociedade empresária.

Com isso, pode-se definir, para fins do presente trabalho, sócio empreendedor²⁸ como a pessoa física²⁹ responsável pela criação, gestão, administração e extinção da empresa, com vistas a manter e a desenvolver a atividade econômica, realizar os valores individuais e sociais previstos na Constituição Federal, pagar tributos, contribuições, enfim, servir de fomento e de mecanismo para o desenvolvimento pleno e a consecução dos fins buscados pelo Estado e pelos particulares.

²⁶ CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 11.

²⁷ TOKARS, Fábio. *Sociedades limitadas*. São Paulo: LTr, 2007, p. 441.

²⁸ Esclareça-se que a doutrina, de maneira geral, denomina aquele a quem é conferido o poder de gerir a empresa de “empresário”. Essa tradição do Direito brasileiro surgiu ainda quando se falava em dicotomia entre direito civil e comercial, onde o comerciante costumava ser designado de “empresário”. No entanto, a partir da edição do Código Civil de 2002, com a unificação do direito privado e o surgimento do direito de empresa, a utilização do termo “empresário” vem causando certa confusão, tanto na seara jurídica, quanto nas demais ciências sociais. Atualmente, e cientificamente falando, “empresária” é a sociedade, a quem compete o desempenho dos atos tendentes ao fim estabelecido no contrato social. O gestor ou administrador – demanda a prudência – merece nova denominação, aqui adotada, a de “empreendedor”, a fim de que reste devidamente determinado o objeto do estudo e a pessoa sobre a qual deve ser aplicado o princípio da dignidade.

²⁹ Tendo em vista que não há que se falar em dignidade de pessoa jurídica.

Diante dessas colocações e da relevância do papel da empresa e da atividade desenvolvida pelo empreendedor, não se pode desmerecer “a importância crescente da empresa como coração da vida econômica e social da sociedade contemporânea.”³⁰

Daí a pertinência e a importância em tratar da empresa e do empreendedor como pontos nodais para o desenvolvimento de forma digna e de acordo com os parâmetros econômicos que a sociedade da informação demanda. Isso porque, a própria noção de empresa traz em seu bojo os valores sociais que ela representa, tanto para a sociedade, quanto para o próprio empreendedor. Nesse sentido, destaca-se, com Rubens REQUIÃO, que:

[...] hoje o conceito social de empresa, como o exercício de uma atividade organizada, destinada à produção ou circulação de bens ou serviços, na qual se refletem expressivos interesses coletivos, faz com que o empresário comercial não seja mais o empreendedor egoísta, divorciado daqueles interesses gerais, mas um produtor impulsionado pela persecução de lucro, é verdade, mas consciente de que constitui uma peça importante no mecanismo da sociedade humana. Não é ele, enfim, um homem isolado, divorciado dos anseios gerais da sociedade em que vive.³¹

Se cada um dos ramos do Direito deve ser pensado, não só de acordo com a Constituição Federal, mas a partir desta, é certo que o Direito Empresarial merece lugar de destaque no estudo dos juristas, na medida em que traduz os anseios e o rumo de uma dada economia social. Isto porque, é a empresa, em seus inúmeros aspectos, que dá suporte para o desenvolvimento econômico de uma nação e da preservação da dignidade da pessoa humana.

Por essas razões é que, ao jurista mais atento, compete identificar que, assim como o empregado bem qualificado é elemento chave para a rentabilidade e a competitividade da empresa, o empreendedor é figura indispensável, tanto para a existência da empresa, quanto para a realização de sua finalidade social.

A tutela constitucional da empresa engloba, acima de tudo, a proteção do próprio empreendedor. Assim como a liberdade, o direito de associação, a iniciativa privada, e a dignidade da pessoa humana são tuteladas de uma forma geral a todo indivíduo e, especialmente à categoria do empregado, também merecem ser objeto de proteção

³⁰ WALD, Arnoldo. O espírito empresarial, a empresa e a reforma constitucional. *Revista de Direito Mercantil*, [s.l. : s.n.], v. 98, s./d., p. 52.

³¹ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. V. 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 74.

jurídica ao empreendedor. Explica-se: considerando ser “inafastável a visão da empresa como mais poderoso agente social no contexto dos países inseridos na economia globalizada” enquadrando-se esta como “poderosíssimos agentes sociais”³², não se pode olvidar que o empreendedor, na qualidade de indivíduo que exerce os direitos de livre iniciativa e valor social de seu próprio trabalho, aliado ao de terceiros, representa papel fundamental para o desenvolvimento da economia, do Direito, da sociedade e do Estado.

Em tempos em que prevalece o modo de economia transnacional, onde o bem juridicamente tutelável é a informação, surge, cada vez mais forte, a necessidade de integração regional, econômica e cultural para o desenvolvimento dos países, sendo centrados na figura da empresa e na pessoa do empreendedor, enquanto pessoa natural responsável pela gestão, desenvolvimento e atuação da empresa, os esforços para o crescimento do país.

Logo, a preservação da atividade do empreendedor, enquanto valorização do trabalho humano, realização dos fins que a própria sociedade e o Estado demandam, bem como, a tutela à livre iniciativa, não podem ser desconsiderados nas ponderações feitas em cada caso concreto a partir do princípio metajurídico da dignidade da pessoa humana. Mesmo porque, extrai-se das lições de Eros Roberto GRAU que “a livre iniciativa é um modo de expressão do trabalho, do trabalho livre [...] em uma sociedade livre e pluralista”³³, representando um atributo inalienável pelo homem, sempre que concebida no âmbito social e enquanto meio de realização dos direitos fundamentais tutelados em nível constitucional.

Esse direito de adentrar e permanecer no mercado econômico a que o empreendedor faz jus, enquanto realização de sua dignidade, é pontualmente tratado por DALLEGRAVE NETO, quando afirma que

[...] ao produzir riqueza, o empresário está trazendo um resultado útil a toda a coletividade e, nessa medida, quanto maior sua função de agente criador de prosperidade econômica para a coletividade, mais se justifica um tratamento vantajoso por parte do ordenamento jurídico. Com efeito, a prosperidade coletiva (vg: geração de empregos e riquezas) deve ser identificada como resultado natural da atividade do empresário.³⁴

³² TOKARS, Fábio. Função social da empresa. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira (Coord.). *Direito civil constitucional: situações patrimoniais*. Curitiba: Juruá, 2002, p. 78.

³³ GRAU, E. R.. Op. cit., p. 241.

Além disso, é dever do Estado e da sociedade civil, além de implementar programas de inclusão social e de qualificação do e para o trabalho, assegurar também ao empreendedor o direito de manter-se no mercado econômico, enquanto fonte³⁵ de geração de empregos, pagamento de tributos, circulação de riquezas, cumprimento das finalidades e funções dos contratos e da propriedade, sobretudo porque é o exercício de sua atividade que lhe garante o *status* de dignidade.

Ora, em sendo a empresa e o empreendedor as molas propulsoras da economia local, regional, nacional e globalizada, não se pode desconsiderar a necessidade de os juristas, os economistas e, sobremaneira, a própria sociedade, em reconhecer a existência de direitos fundamentais a tais pessoas, colocando-as no local de destaque que merecem estar, face à imprescindibilidade de suas atividades, conforme já foi ressaltado neste artigo.

Afinal, não se pode desconsiderar o fato de que o indivíduo passa mais tempo dentro de uma empresa ou desenvolvendo uma atividade empresarial do que com sua própria família, seja na qualidade de empreendedor – a quem, repita-se, compete o desenvolvimento e a gestão de uma atividade econômica que reflete o próprio desenvolvimento do Estado –, seja no outro pólo, enquanto trabalhadores.

Em sendo assim, e diante da irrefutável importância que empresas e empreendedores ocupam hodiernamente no cenário econômico, com o mesmo valor jurídico e social do trabalho, urge a necessidade de se tutelar seus direitos.

É que sem empresa e sem a atividade do empreendedor não há trabalho, fomento para o Estado, circulação de riquezas, pagamento de tributos, e, por essa via, melhora na educação, saúde, lazer e demais direitos sociais do indivíduo; simplesmente não há dignidade da pessoa humana: nem do empregado, nem do empregador. Essa é uma das tantas razões para se afirmar que “a conservação da empresa se impõe para [...] não perder de vista que a dignidade da pessoa humana reclama condições mínimas de existência, existência digna, conforme os ditames da justiça social, como fim da ordem econômica.”³⁶

³⁴ DALLEGRAVE NETO, J. A.. Op. cit., p. 350.

³⁵ Tendo em vista que é a partir da gestão da empresa pelo empreendedor que os valores constitucionais se realizam.

³⁶ GOMES, D. G. P.. Op. cit., p. 147.

Portanto, urge reconhecer estar inserido no âmbito do princípio da dignidade da pessoa humana o exercício da livre iniciativa adotada pelo empreendedor, ao lançar-se no mercado econômico e figurar como sujeito de direito, responsável pelo fomento da economia de um país, criação de empregos e preservação dos valores e princípios sociais previstos na Lei Fundamental, notadamente, no caso da brasileira, em seus artigos 1º, inciso III, e 170.

Conforme bem pontuam Flávia PIOVESAN e Renato VIEIRA:

Aos operadores do Direito resta, assim, o desafio de recuperar no Direito, seu potencial ético e transformador, doando máxima efetividade aos princípios constitucionais fundamentais, com realce ao princípio da dignidade da pessoa humana – porque fonte e sentido de toda experiência jurídica.³⁷

É por isso que, a partir dos conceitos aqui tratados e da discussão que foi levantada, e diante da relevância da tutela do vetor da dignidade da pessoa humana, pode-se atribuir aos operadores e transformadores do Direito a difícil tarefa de lutar para assegurar a efetividade desse princípio metajurídico, de maneira a assim garantir a todos o igual direito de acesso ao mercado de trabalho, enquanto forma de valorização plena da pessoa, de inclusão cidadã, e de preservação de sua dignidade

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização e a manutenção da dignidade da pessoa humana, valor elevado ao *status* de princípio metajurídico, eis que decorrente da própria possibilidade de existência e preservação da espécie humana, demanda um olhar mais atento do jurista.

Ao prever e assegurar um rol de direitos fundamentais, a Constituição Federal brasileira em vigor assegura a todos os indivíduos a dignidade, a qual, para se realizar, demanda dos aplicadores do Direito a observância, entre outros, do valor social do trabalho em sua magnitude de princípio, aplicável não apenas aos trabalhadores empregados, mas também à categoria dos empreendedores.

Logo, a preservação da ordem jurídica e a realização dos direitos individuais, sociais e o desenvolvimento do país, frente à transnacionalização da economia,

³⁷ PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. Op. cit., p. 398.

demandam a releitura da abrangência do valor social do trabalho e da livre iniciativa, enquanto mecanismos de preservação da dignidade da pessoa humana.

Assim, a fim de que se possa efetivamente falar em observância aos princípios mais básicos da pessoa humana – entre eles, o do valor social do trabalho e o da livre iniciativa, princípios fundantes da República Federativa do Brasil – é fundamental que se assegure, tanto aos trabalhadores empregados, quanto ao empreendedor, o direito de ingressar e permanecer no mercado econômico, exercendo atividade lícita e atendendo às finalidades psíquicas e sociais que só aquele que é trabalhador sabe a magnitude de seu real significado.

Somente a partir dessa atividade econômica empreendedora lícita e ética é que se proporcionará o desenvolvimento social, econômico e cultural do País, sendo esta uma das mais importantes vias de asseguramento da dignidade da pessoa humana, conforme se logrou demonstrar ao longo deste artigo.

REFERÊNCIAS

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*, a. XXXIX, n. 117, p. 157-162, jan./mar. 2000.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios fundamentais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. *Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulação jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CAVALLI, Cassio. Apontamentos sobre a função social da empresa e o moderno direito privado. *Revista de direito privado*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 22, p. 22-29, abr./jun. 2005.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. Compromisso social da empresa e sustentabilidade – aspectos jurídicos. *Revista LTr - Legislação Trabalhista*, São Paulo, v. 71, n. 03, p. 346-350, mar. 2007.

FERRONATO, Paula. A empresa no novo Código Civil: elemento unificador do Direito Privado. *Revista dos tribunais*, São Paulo, a. 95, v. 843, p. 11-36, jan. 2006.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2005.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. *Dicionário de Direito Empresarial*. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MONTAÑO, Carlos. *Microempresa na era da globalização: uma abordagem histórico-crítica*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

NALIN, Paulo; VIANNA, Guilherme Borba (Coord.). *Direito em movimento*. Curitiba: Juruá, 2007.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. A força normativa dos princípios constitucionais fundamentais: a dignidade da pessoa humana. In: *Temas de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. P. 355-398.

POPP, Carlyle. Liberdade negocial e dignidade da pessoa humana: aspectos relevantes. In: NALIN, Paulo; VIANNA, Guilherme Borba (Coord.). *Direito em movimento*. Curitiba: Juruá, 2007. P. 61-82.

REALE, Miguel. O direito de empresa no novo Código Civil. *Jus navigandi*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br>>. Acesso em: 22 abr. 2005.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. V. 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e princípios fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Reinaldo Pereira e. A dignidade da pessoa humana como condição de possibilidade de sentido. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 24, p. 235-252, out./dez. 2005.

TOKARS, Fábio. Função social da empresa. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira (Coord.). *Direito civil constitucional: situações patrimoniais*. Curitiba: Juruá, 2002. P. 77-96.

_____. *Sociedades limitadas*. São Paulo: LTr, 2007.

WALD, Arnaldo. O espírito empresarial, a empresa e a reforma constitucional. *Revista de Direito Mercantil*, [s.l. : s.n.], v. 98, s./d.